

POR QUE PLANEJAR: O TESTAMENTO COMO MEIO DE SUCESSÃO¹

Thayane Brito de Jesus

Especialista em Direito da Criança e do Adolescente, pela Faculdade Fapan, FAPAN
Advogada Cível e Técnica Administrativa da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS.

ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-5398-8304>

E-mail: thayanebrito@outlook.com

Adriana Pereira Benjamini

Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Sociedade,
oferecido pela Universidade Alto Vale do Rio do Peixe-UNIARP e Bolsista pelo
Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico-CNPq
Assistente da Coordenação de Pós-Graduação, Pesquisa e Internacionalização da UNIARP

Docente e Advogada.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1551-7454>

E-mail: adrianapereirabenjamini@gmail.com

Joel Haroldo Baade

Doutor, pela Faculdade EST

Vice-Reitor Acadêmico da UNIARP

Docente e Pesquisador dos Programas de Pós-Graduação em Desenvolvimento
e Sociedade e Profissional em Educação da UNIARP

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7353-6648>

E-mail: baadejoel@uniarp.edu.br

Recebido em: 24/11/2024

Aprovado em: 31/12/2024

RESUMO

A Constituição da República Federativa do Brasil e o Código Civil regulamentam o direito à herança, cujo processo de sucessão se inicia com a morte do autor da herança. Logo, a falta de planejamento sucessório pode resultar em uma tarefa árdua, conflituosa e financeiramente onerosa para os herdeiros. Assim, ao realizar o planejamento sucessório, muitos desses dilemas podem ser evitados, como, por exemplo, a redução de litígios judiciais; a prevenção de desgastes emocionais; a diminuição de custos financeiros; a preservação do patrimônio; a transferência de bens, além de evitar os conflitos familiares. O ato de perfectibilizar o planejamento sucessório, permite ainda, que o testador tenha controle sobre a distribuição de seus bens, assegurando a autonomia da vontade privada de suas decisões, equilíbrio e estabilidade para seus familiares e entes queridos após sua morte. Nessa perspectiva, este estudo analisa o planejamento sucessório testamentário, considerando os aspectos econômicos, sociais e processuais. A metodologia utilizada foi de pesquisa qualitativa baseada em revisão bibliográfica de doutrinas, legislações e artigos científicos. Quanto aos resultados, esses apontaram que o planejamento sucessório testamentário, quando elaborado sob a orientação de um profissional qualificado, torna-se um ato benéfico e profícuo, que contribui para o desenvolvimento social e econômico do autor da herança, garantindo a este e seus herdeiros, a preservação do patrimônio e promovendo a paz familiar.

¹ O presente estudo foi realizado com apoio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

Palavras-chave: planejamento sucessório; benefícios; testamento; economia; prevenção de conflitos.

WHY PLAN: THE WILL AS A MEANS OF SUCCESSION

ABSTRACT

The Constitution of the Federative Republic of Brazil and the Civil Code regulate the right to inheritance, the succession process of which begins with the death of the author of the inheritance. Therefore, the lack of succession planning can result in an arduous, conflicting and financially burdensome task for the heirs. Thus, by carrying out succession planning, many of these dilemmas can be avoided, such as reducing legal disputes; preventing emotional distress; reducing financial costs; preserving assets; transferring assets, in addition to avoiding family conflicts. The act of perfecting succession planning also allows the testator to have control over the distribution of his assets, ensuring the autonomy of the private will of his decisions, balance and stability for his family and loved ones after his death. From this perspective, this study analyzes testamentary succession planning, considering the economic, social and procedural aspects. The methodology used was qualitative research based on a bibliographic review of doctrines, legislation and scientific articles. As for the results, they indicated that testamentary succession planning, when prepared under the guidance of a qualified professional, becomes a beneficial and fruitful act, which contributes to the social and economic development of the author of the inheritance, guaranteeing the preservation of the assets and promoting family peace for him and his heirs.

Keywords: succession planning; benefits; testament; economy; conflict prevention.

1 INTRODUÇÃO

A sucessão é um evento jurídico iniciado a partir da morte que desencadeia o processo de transferência de bens e passivos. Todavia, por ter como marco um acontecimento triste, a sucessão é uma temática majoritariamente evitada de ser discutida durante a vida. Isso porque envolve questões financeiras que os indivíduos não gostam de discutir, seja por teoricamente atrair interesseiros ou má sorte.

O grau de dificuldade de tocar no tema morte, todavia, é proporcional à qualidade dos seus benefícios, quando não ignorado. O indivíduo detentor de riquezas que realiza um planejamento patrimonial sucessório de forma esclarecida, segura e dentro dos parâmetros legais pode reduzir a carga tributária incidente sobre o patrimônio, contribuir para com a sua adequada preservação e distribuição, bem como previne conflitos familiares e judiciais.

Por outro lado, quando um indivíduo falece sem planificar os seus bens, deixa aos herdeiros e entes queridos tarefas longas e burocráticas de levantamento de bens e

documentação, pesquisa de créditos e débitos, além da necessidade de contratação de um advogado para realizar a divisão judicial ou extrajudicial. Nesse contexto, não é raro que os herdeiros entrem em desacordo acerca da repartição material, começando os traumáticos inventários judiciais.

Os inventários em que há desacordo entre as partes costumam ser desgastantes emocionalmente e onerosos para as partes envolvidas, em decorrência dos pagamentos de custas, impostos e honorários advocatícios de cada parte, além do desacordo ocorrido, muitas vezes, entre as partes. Como se não bastasse, podem ser tão longos a ponto de quase ruir física ou financeiramente os bens levantados e porque não dizer, aos próprios litigantes (Teixeira, 2019). Nesse sentido, planejar a transferência do patrimônio pessoal permite a prevenção de uma série de transtornos.

Segundo Teixeira (2019), o planejamento sucessório é um meio jurídico rápido e assertivo, que determina de que forma ocorrerá a transferência dos bens do falecido aos seus herdeiros. Ele pode ser realizado por meio da criação de uma *holding* familiar, da partilha em vida ou do testamento. Por isso, o presente artigo concentrar-se-á em demonstrar os principais benefícios econômicos, sociais e processuais do planejamento sucessório por meio do testamento.

2. DA ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

A fim de minimizar os impactos de eventuais litígios familiares, o Código Civil, estabeleceu rol taxativo, que comporta a ordem de vocação hereditária, a qual está prevista no art. 1.829 da lei infraconstitucional, o qual aduz:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais (Brasil, 2002, n.p.).

Assim, entende-se por ordem de vocação hereditária, o montante que será atribuído aos herdeiros obedecendo a sucessão estabelecida pela legislação, a qual tem caráter excludente. Isso quer dizer que, uma vez chamados a suceder os herdeiros de determinada classe, ficam excluídos os herdeiros das classes subsequentes, automaticamente (Lopes Jr., [202?]).

Assim, por exemplo, os ascendentes serão afastados, caso haja descendentes. O cônjuge concorre na primeira classe, juntamente com os descendentes. Contudo, a concorrência do cônjuge dependerá do regime de bens do casamento [...]. Quando os ascendentes forem chamados a suceder – situação que ocorrerá quando não houver descendentes – o cônjuge/companheiro também concorrerá. Nesse caso, a concorrência do cônjuge/companheiro independe do regime de bens adotado (Lopes Jr., [202?], p. 2).

Em caso de solução diversa por parte do testador, por exemplo, recai-se sobre a cláusula testamentária expressa, o que chamamos de planejamento sucessório testamentário – a protótipo, determinando quais sejam os respectivos quinhões acrescidos a cada um dos herdeiros ou legatários instituídos (Chaves, 2016).

3 O PLANEJAMENTO PATRIMONIAL SUCESSÓRIO

O planejamento sucessório material não é uma ciência exata. A melhor forma de provisionar a transferência dos bens muda de acordo com os anseios do *de cuius*, seu estado civil, quantidade de bens disponíveis, número de herdeiros legítimos e até de sua situação financeira, abastada ou não. Nesse sentido, é fundamental que o interessado procure um advogado ou consultor de extrema confiança antes de tomar qualquer decisão em relação à transferência de seus bens (Király, 2021, p. 100).

Como leciona Madaleno (2015, p. 189) acerca da temática sucessão, tratá-la representa “um enorme tabu, um mau agouro, o que torna o tema um tanto indigesto, comumente postergado para o infinito da existência da pessoa que, infelizmente, não dispõe desse tempo imorredouro”. Assim, apesar da cultura brasileira postergar a conversa e, conseqüentemente, a tomada de decisões acerca da morte, não há como afastar as conseqüências dessa negação.

Não havendo o *de cuius* tratado da temática em vida, seja por meio de uma *holding*, partilha ou testamento, a sucessão passa a obedecer à vocação hereditária legal instituída no art. 1.829 do Código Civil². Apesar dos avanços do códex de 2002 em relação ao Código de 1916, certo é que ele, naturalmente, não atende a todos os anseios, carece de aperfeiçoamento, bem como possui em seu texto várias brechas que possibilitam interpretações confusas, injustas e equivocadas do ponto de vista sistemático e teleológico.

Conforme Bannura (2007, p. 02) ressalta, “A verdade é que além de não atender à vontade social, o sistema sucessório positivado passou a criar regras obscuras e duvidosas em quase todos os seus capítulos, em especial no que se refere à concorrência sucessória.” Assim,

² Brasil, 2002, n.p, *passim*.

a fim de evitar decisões judiciais que, muitas vezes, confrontam a real vontade do titular dos bens, torna-se ainda mais importante fazer um planejamento sucessório, estruturando como e de que forma ocorrerá a transferência do patrimônio material.

Consoante Madaleno (2015), o planejamento sucessório permite ao indivíduo, dentro do possível, idealizar e estabelecer quem receberá o que, quando, de que forma e com quais propósitos eles serão utilizados, seja em relação aos herdeiros legítimos ou testamentários. Dentre os instrumentos do planejamento sucessório, tem-se o testamento, a partilha e a *holding* familiar. Inúmeras são as vantagens de planificar essa transmutação, a saber: “(i) permitir que o donatário da herança tenha o direito de delimitar a quem caberá o quê. (ii) os procedimentos que podem ser adotados, sejam pela via de sucessão legítima ou testamentária; (iii) celeridade e (iv) diminuição das contendas e impostos” (Benjamini; Damaceno; Baade, 2022, p. 94).

Inicia-se, então, pela *holding*, instituto ainda não muito popular, utilizado principalmente por famílias abastadas, detentoras de empresas, inclusive, dado seu moderado a alto custo de criação e manutenção. A *holding* é uma pessoa jurídica para a qual será transferido todo o patrimônio familiar, a fim de que os bens sejam resguardados da interferência de terceiros e os lucros sejam sempre reaplicados (Mamede; Mamede, 2021).

Conforme Lodi e Lodi (2011), estão entre os benefícios da criação de uma *holding* a: sucessão administrativa eficaz; a reaplicação dos lucros e captação de recursos; o distanciamento de problemas pessoais e familiares e maior sigilo e confidencialidade. Outrossim, de acordo com Santos e Viegas (2018) a constituição de uma *holding* evita que os herdeiros entrem em dissensões a ponto de arruinar a empresa familiar e levá-la à falência.

Da mesma forma, a *holding* também evita que os herdeiros decidam vender a empresa familiar abaixo do preço de mercado única e exclusivamente devido à discordância e desinteligência, o que também representa uma ruína, tendo em vista que, recursos materiais devem ser bem administrados para que sejam longevos. Assim, a prevenção de disputas permite que os herdeiros foquem na conservação de patrimônio e geração de lucro (Bannura, 2007, p. 11).

Outro instrumento do planejamento sucessório é a partilha por doação, realizada entre pessoas vivas. Trata-se da distribuição do patrimônio realizada durante a vida. Há de se frisar, que não existe herança de pessoa viva, entretanto, o que ocorre aqui, é uma distribuição dos bens, mas pelo instituto da partilha em vida, que pode ser mediante a doação com ou sem reserva de usufruto. Por meio dela, os herdeiros/beneficiários não precisam esperar o evento da morte para que entrem na posse dos bens. Segundo Carvalho (2018) “a partilha por doação é a

específica partilha em vida, realizada pelos ascendentes aos seus descendentes, sujeitando-se às condições genéricas da doação”.

Salienta-se que a partilha em vida recebe incentivo fiscal³, visto que, o Estado promove uma redução significativa nas alíquotas do imposto de transmissão em relação ao imposto *causa mortis* (Bannura, 2007).

É perceptível que, ao transferir bens em vida para alguém jovem, a exemplo, certamente esse ato contribui para com o desenvolvimento de projetos que necessitam de capital, tal como, a construção de uma casa ou investimento na sua carreira profissional. Notavelmente, Bannura explica (2007, p. 11): “O jovem proprietário, por certo, terá interesse em manter em bom estado seu patrimônio ou fazer circular a riqueza, ganhando a sociedade como um todo, razão da intervenção do Estado na redução tributária”.

³ No caso de Santa Catarina, por exemplo, existe a Lei nº. 13.136/2024, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de quaisquer bens ou direitos – ITCMD. Essa lei rege as alíquotas para a cobrança do imposto, que pode variar de um por cento a sete por cento, a depender da base de cálculo, bem como a previsão de isenção do pagamento do imposto, *in verbis*:

Art. 10. São isentos do pagamento do imposto:

I – o testamentário, com relação ao prêmio instituído pelo testador, desde que o valor deste não exceda à vintena testamentária;

II – o beneficiário de seguros de vida, pecúlio por morte e vencimentos, salários, remunerações, honorários profissionais e demais vantagens pecuniárias decorrentes de relação de trabalho, inclusive benefícios da previdência, oficial ou privada, não recebidos pelo de cujus;

III – o herdeiro que houver sido aquinhoadado com um único bem imóvel, relativamente à transmissão *causa mortis* deste bem, desde que cumulativamente: (Redação dada pela Lei 18.831, de 2024)

a) o imóvel seja próprio para moradia; (Redação dada pela Lei 18.831, de 2024)

b) o beneficiário não possua qualquer outro bem imóvel; e

c) o valor total do imóvel não seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (Redação dada pela Lei 18.831, de 2024)

IV – o herdeiro, o legatário ou o donatário, quando o valor dos bens ou direitos recebidos não exceder ao equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), observado o disposto no parágrafo único do art. 9º desta Lei; (Redação dada pela Lei 18.831, de 2024)

V – o donatário ou o cessionário, qualquer que seja o valor dos bens ou direitos, em se tratando de sociedade civil sem fins lucrativos, devidamente reconhecida como de utilidade pública estadual; e

VI – o donatário ou o cessionário de bens móveis ou imóveis destinados à execução de programa oficial de moradias para famílias com renda mensal de até cinco salários mínimos ou ao assentamento de agricultores sem-terra, abrangendo a doação do bem:

a) à entidade executora do programa; ou

b) aos beneficiários, pela entidade executora, se for o caso.

VII – o donatário de bens móveis recebidos em decorrência das disposições contidas na Lei federal nº 9.991, de 24 de julho de 2000; e

VIII – o beneficiário de doação de bem imóvel realizada pela União, Estado ou Município, com vistas à regularização fundiária, desde que integrante de família com renda mensal de até 5 (cinco) salários-mínimos e que o imóvel seja destinado para uso próprio e de sua família. (NR) (Redação dos incisos VII e VIII, dada pela Lei 17.427, de 2017).

IX – o herdeiro, o legatário ou o donatário que, na condição de pessoa com deficiência, seja considerado incapaz de prover a própria subsistência. (Redação do inciso IX, dada pela Lei 18.750, de 2023)

Parágrafo único. Para o gozo do benefício previsto no inciso V, a entidade beneficiada deverá enviar declaração à Administração Fazendária sem necessidade de prévia homologação, nos termos previstos em regulamento sujeitando-se, no entanto, à posterior homologação, expressa ou tácita, no prazo previsto no § 4º do art. 53 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966. (NR) (Redação do parágrafo único, incluída pela Lei 18.064, de 2021) (Santa Catarina, 2004, grifo nosso, n.p).

Vejam, então, outro instituto, o testamento. Ele subdivide-se em ordinário/comum e extraordinário/especial. O testamento comum subdivide-se em público, cerrado ou particular, conforme leciona o artigo 1.862⁴ do Código Civil, enquanto o extraordinário em marítimo, aeronáutico e militar, conforme artigo 1.886⁵ da respectiva legislação. Ressalta-se que as modalidades aqui expostas se tratam de rol taxativo, e são inadmissíveis quaisquer outros meios testamentários que não estejam elencados no Código Civil (Tartuce, 2018).

O testamento público, conforme art. 1.864⁶ do Código Civil e seguintes, deve ser escrito por tabelião ou substituto em livro de notas, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e duas testemunhas, ou, ser lido pelo testador acompanhado das testemunhas e, ao final, assinado por todos (Brasil, 2002).

Se o testador for analfabeto ou estiver incapacitado de assinar, devem o tabelião e uma testemunha assinarem por ele (art. 1.865⁷ do Código Civil), entretanto, o testador surdo, mas alfabetizado, lerá ele mesmo o seu testamento, e, se não souber ler, designará quem o leia em seu lugar (art. 1.866⁸ do Código Civil). Já com relação ao cego, saliente-se que o testamento público é obrigatório, e o tabelião o lerá duas vezes e uma testemunha designada pelo testador lerá outra vez, tudo circunstanciado, conforme art. 1.867⁹ do Código Civil (Brasil, 2002).

O testamento cerrado, por sua vez, (art. 1.868¹⁰ e seguintes) é feito quando o autor da herança não quer dar publicidade ao ato, é, pois subdividido em dois atos, quais sejam: a cédula

⁴ Art. 1.862. São testamentos ordinários:

- I - o público;
- II - o cerrado;
- III - o particular.

⁵ Art. 1.886. São testamentos especiais:

- I - o marítimo;
- II - o aeronáutico;
- III - o militar.

⁶ Art. 1.864. São requisitos essenciais do testamento público:

- I - ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos;
- II - lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial;
- III - ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião.

Parágrafo único. O testamento público pode ser escrito manualmente ou mecanicamente, bem como ser feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma.

⁷ Art. 1.865. Se o testador não souber, ou não puder assinar, o tabelião ou seu substituto legal assim o declarará, assinando, neste caso, pelo testador, e, a seu rogo, uma das testemunhas instrumentárias.

⁸ Art. 1.866. O indivíduo inteiramente surdo, sabendo ler, lerá o seu testamento, e, se não o souber, designará quem o leia em seu lugar, presentes as testemunhas.

⁹ Art. 1.867. Ao cego só se permite o testamento público, que lhe será lido, em voz alta, duas vezes, uma pelo tabelião ou por seu substituto legal, e a outra por uma das testemunhas, designada pelo testador, fazendo-se de tudo circunstanciada menção no testamento.

¹⁰ Art. 1.868. O testamento escrito pelo testador, ou por outra pessoa, a seu rogo, e por aquele assinado, será válido se aprovado pelo tabelião ou seu substituto legal, observadas as seguintes formalidades:

- I - que o testador o entregue ao tabelião em presença de duas testemunhas;
- II - que o testador declare que aquele é o seu testamento e quer que seja aprovado;

e a aprovação. A cédula registra as declarações do testador e a autenticação é feita pelo tabelião, que não examina os seus termos e limita-se a apor o seu sinal (Pereira, 2018). Após ser o testamento cerrado, o tabelião registra nota em seu livro e o entrega ao testador, que ficará com a sua guarda até seu falecimento. Falecendo, deve o testamento ser entregue ao juiz para que ele dê início às últimas disposições, se não eivadas de nulidade ou falsidade (Brasil, 2002).

Segundo Tartuce (2018), a modéstia e discrição do testamento cerrado é vantajosa, pois devido à ocultação de seu conteúdo, impede-se um possível conflito social e emocional entre herdeiros que possam não concordar com o seu teor. Todavia, seu benefício é irrisório se comparado às suas desvantagens, tendo em vista que, se o testador é pessoa leiga que estipula sua vontade sem a assistência de um advogado, corre sérios riscos de dispor de forma ilegal, o que ensejará nulidade.

Da mesma forma, desconhecendo o tabelião e/ou seu substituto o teor do testamento, não pode ele orientar o testador. Igualmente, há a possibilidade de deterioração do material ou até de seu extravio, tendo em vista que, o testador que faz sua guarda (Tartuce, 2018).

O testamento particular, apesar de previsto no Código Civil, não é instituto recomendado pelos estudiosos do tema, pois é destituído de fé pública e das formalidades necessárias para que surtam seus solenes efeitos (Brasil, 2002). Embora, não precise ser registrado em cartório, o testamento particular necessita da assinatura de, pelo menos, três testemunhas (art. 1.876¹¹, §1º do Código Civil). Devido ao alto grau de insegurança jurídica e à possibilidade de fraude, não é recomendada a realização do testamento cerrado nem do particular, mas apenas do público, realizado no cartório, preferencialmente, após ter sido o indivíduo ouvido, assistido e esclarecido por um advogado especialista (Brasil, 2002).

O testamento patrimonial público – o mais seguro juridicamente – possui baixo custo e excelentes benefícios: o ato notarial custa em média R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a depender do estado em que é realizado. Bannura (2007) acertadamente leciona que o valor monetário de sua elaboração não é significativo em comparação à qualidade de seus efeitos, razão pela qual ele é o tipo de testamento mais seguro e recomendado. Isso porque, por meio dele, é possível

III - que o tabelião lavre, desde logo, o auto de aprovação, na presença de duas testemunhas, e o leia, em seguida, ao testador e testemunhas;

IV - que o auto de aprovação seja assinado pelo tabelião, pelas testemunhas e pelo testador.

Parágrafo único. O testamento cerrado pode ser escrito mecanicamente, desde que seu subscritor numere e autentique, com a sua assinatura, todas as páginas.

¹¹ Art. 1.876. O testamento particular pode ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico.

§ 1º Se escrito de próprio punho, são requisitos essenciais à sua validade seja lido e assinado por quem o escreveu, na presença de pelo menos três testemunhas, que o devem subscrever.

§ 2º Se elaborado por processo mecânico, não pode conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido na presença de pelo menos três testemunhas, que o subscreverão.

fazer variadas disposições, inclusões, exclusões e ressalvas sobre a parte legítima, bem como inclusões e restrições sobre a parte disponível da herança.

De acordo com Tartuce (2017, p. 215), “o testamento representa, em sede de Direito das Sucessões, a principal forma de expressão e exercício da autonomia privada, da liberdade individual, como típico instituto *mortis causa*”. Por meio dele, o testador pode dispor de até metade de seus bens conforme desejar, se não tiver herdeiros necessários, e, não havendo-os, pode dispor da totalidade deles (Storer; Pinheiro, 2021).

Partindo-se do pressuposto que o testamento é realizado pelo homem médio de forma livre, esclarecida e espontânea, vejam-se seus benefícios.

3.1 Benefícios econômicos

Por meio de um bom, adequado e legal planejamento testamentário, os herdeiros usufruirão do benefício de economizar seus recursos financeiros, pois refletirão bastante antes de entrar em desacordo acerca da divisão, logo, não necessitarão arcar com honorários advocatícios nem com outras despesas e emolumentos de um processo litigioso mais delongado.

Ora, não há como negar que a prevenção de disputas contribui para o desenvolvimento da sociedade como um todo, pois permite que os herdeiros foquem sua energia e capacidade mental em algo mais importante: a conservação do patrimônio recebido (Bannura, 2007).

Em se tratando da sucessão de uma empresa familiar, por exemplo, destacam-se ainda mais benefícios do planejamento patrimonial, tendo em vista que, a variedade de envolvidos e de regimes matrimoniais, aliados à dependência econômica de um mesmo núcleo familiar, gera enormes desgastes que ameaçam o patrimônio da empresa, que deve ser protegido:

[...] com a detalhada escolha dos sucessores encarregados da administração depois do falecimento ou do afastamento do fundador, evitando as inseguranças e os contratempos gerados na transição. Dificuldades oriundas dos regimes matrimoniais, em que meações são reivindicadas, ou problemas são causados por herdeiros sem nenhuma afinidade societária, e sem nenhum preparo para o exercício de uma administração profissional, bem dimensionam a importância do planejamento sucessório e a relevância de outros mecanismos que na seara empresarial também contribuem para a proteção e o aperfeiçoamento da gestão patrimonial (Madaleno, 2015, p. 193).

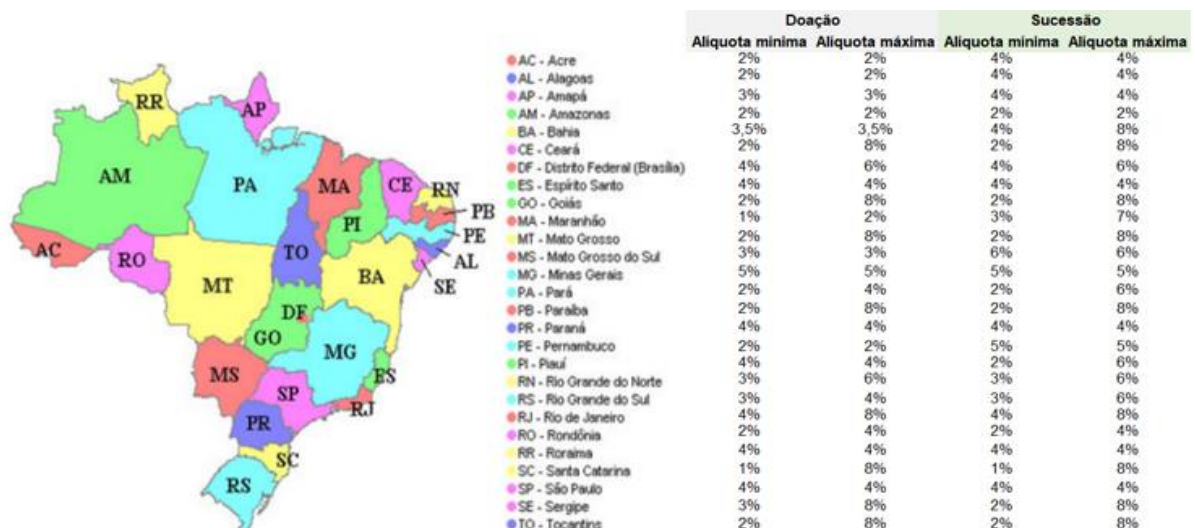
Por outro lado, mas ainda no viés econômico, saliente-se que o testador é responsável unicamente pelo pagamento de custas e emolumentos cartorários referentes ao testamento patrimonial público, não sendo responsável pelo pagamento do imposto sobre transmissão *mortis causa* (ITCMD).

Importa mencionar que, o ITCMD, conhecido como Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação, é um tributo de competência estadual, e, é devido a toda pessoa física ou jurídica, que receber doação em vida, ou, herança, após a morte do autor da herança, conforme texto constitucional do art. 155, caput, inciso I, e §1^o¹² (Brasil, 1988).

Em que pese, a Constituição da República Federativa do Brasil norteie regras próprias da cobrança desse tributo, quem definirá a alíquota máxima de cobrança aos respectivos Estados, bem como ao Distrito Federal, é o Senado Federal. A partir disso, os Estados e o Distrito Federal, analisando as legislações superiores delimitarão a alíquota oportuna para cobrança em sua respectiva região (Ferreira, 2018).

Para ilustrar esse caminho de definição das alíquotas, Benjamini (2024) apresenta um quadro ilustrativo dos distintos percentuais de cada Estado Brasileiro, os quais variam de 1% a 8% da alíquota do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação:

Figura 1 - Alíquotas do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação nos Estados Brasileiros em 2022.



Fonte: Benjamini (2024).

Nessa senda, o planejamento testamentário, quando realizado em vida, permite a preservação das riquezas, bem como o seu controle e distribuição. Ao fazer valer sua vontade,

¹² Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; [...]

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

V - não incidirá sobre as doações destinadas, no âmbito do Poder Executivo da União, a projetos socioambientais ou destinados a mitigar os efeitos das mudanças climáticas e às instituições federais de ensino. [...]

o *de cuius*: controla a transferência dos bens, evita a ruína do patrimônio e o distribui para seus familiares e aqueles que deseja.

Destaca-se que a preservação do patrimônio, ainda que, após a morte do seu titular, tem valor imaterial e é importante para o ser humano, pois representa uma parte do testador e do seu esforço que continua viva e segura junto aos sucessores, algo que subsiste em sua ausência física. Novamente ensina Madaleno (2015, p. 191): “Uma vez acumulada a riqueza, o homem se preocupa em protegê-la das mais distintas ameaças e busca formas de transferi-la com segurança para seus sucessores”.

3.2 Benefícios sociais

O planejamento sucessório testamentário possui um interessante benefício que não é comum às outras formas de planejamento, que é o seu momento do início dos efeitos: *post mortem*. Saliente-se que a redação do testamento público não concretiza a transferência de bens durante a vida do titular, o que evita certos constrangimentos que são afeitos à partilha, por exemplo, como a insatisfação e reclamação de um herdeiro que alega ser preterido em relação ao outro, ainda que, este favorecido esteja recebendo recursos a mais da fração disponível, o que é legal. Ademais, devido aos efeitos do testamento serem operados apenas após seu óbito, fica o testador livre para administrar, gozar e usufruir de seu patrimônio da forma que julgar adequada durante toda a sua vida (Madaleno, 2015).

Por ser o testamento ato personalíssimo e revogável, conforme art. 1.858¹³ do Código Civil, goza ele também do benefício da mutabilidade, podendo o testador revogar ou alterar quaisquer termos que julgue necessários por quantas vezes quiser e a qualquer tempo – respeitados, obviamente, os limites e disponibilidades legais. A única exceção à revogabilidade diz respeito ao reconhecimento de filhos, que acertadamente a legislação civil impõe ser irrevogável, segundo art. 1.610¹⁴ do Código Civil (Brasil, 2002).

Igualmente, por ser o testamento ato personalíssimo, é vantajoso para o declarante não precisar discutir ou convidar seus familiares e demais interessados para o ato. Segundo Benjamini, Damaceno e Baade (2022), o detentor da riqueza pode dispor legalmente de até 50% dos seus bens (art. 1.784¹⁵ do Código Civil), todavia deve resguardar 50% restantes dos seus bens para os seus herdeiros legítimos ou necessários.

¹³ Art. 1.858. O testamento é ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo.

¹⁴ Art. 1.610. O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento.

¹⁵ Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

A revogabilidade é uma das características mais benéficas do testamento, tendo em vista que, essa modalidade de planejamento sucessório é plenamente adaptável à relação social do indivíduo, que geralmente ganha novos contornos ao longo do tempo. Naturalmente, algumas pessoas vão se tornando mais importantes do que outras com o passar do tempo, e vice-versa, de modo que, a flexibilidade do testamento permite que o indivíduo contemple novas pessoas com uma fração do seu patrimônio, além dos seus herdeiros legítimos (Hironaka, 2017).

Outrossim, por ser o testamento negócio jurídico gratuito, não existe proveito para o autor da herança, ou seja, não há uma contraprestação entre as partes, inexistindo o cumprimento de obrigação como ocorre nos negócios jurídicos onerosos (Lima, 2020). Ora, é inegável a generosidade e nobreza de um ato livremente realizado por uma pessoa em proveito de outras, sem que ela ganhe um único benefício material em decorrência disto.

3.3 Benefícios processuais

Por meio do testamento, é possível reconhecer o direito à parcela legítima de pessoas que não participariam da divisão dos bens ou que dependeriam de uma demanda judicial diversa para obter um reconhecimento que pode ser outorgado pelo próprio testador (Bannura, 2007). Desse modo, evita-se ao herdeiro o custo emocional e financeiro de um novo processo.

Provisionando seus desejos, o testador pode: reconhecer a filiação fora do casamento; estabelecer filiação socioafetiva; autorizar a utilização de seu material genético para fecundação artificial *post mortem*, bem como declarar a existência de união estável (Bannura, 2007).

Em todos os casos supracitados, facilita-se muito o processo dos herdeiros legítimos, trazendo celeridade às demandas. Da mesma forma, ao reconhecer união estável em testamento, o *de cujus* facilita drasticamente o direito do sobrevivente à meação e herança, além dos direitos previdenciários, como pensão por morte. A declaração de união estável servirá não somente para reconhecer sua existência, como também, para declarar seu termo inicial, fundamental na definição do patrimônio adquirido onerosamente na vigência da união e suas consequências no direito sucessório (Bannura, 2007, p. 03).

Com relação ao casamento regido pela separação total de bens, o *de cujus* deve pensar se quer ou não que seu cônjuge concorra a parte da herança com seus herdeiros. Isso porque, há insegurança jurídica nessa seara, existindo decisões que reconhecem ao cônjuge sobrevivente o direito à herança dos bens particulares, bem como decisões que negam a sucessão desta fração ao cônjuge supérstite. Por isso, consignar de forma clara o desejo em

testamento diminuí drasticamente o surgimento de partilhas que não contemplem a real vontade do titular (Storer; Pinheiro, 2021).

Ainda nessa temática, o Código Civil afastou a meação em se tratando do regime de separação de bens, mas dispôs um direito sucessório em favor do cônjuge sobrevivente no art. 1.829¹⁶ do Código Civil, pois segundo Madaleno (2015, p. 196), o cônjuge sobrevivente passou a ocupar a posição de sucessor legítimo em concorrência com os demais herdeiros.

Nessa perspectiva, entende-se como o Professor Reale (2003): que o legislador deveria retirar a expressão “obrigatória” do caput do art. 1.829¹⁷ do Código Civil, pois ela abarca também, implicitamente, a separação convencional. Assim, o artigo 1.829¹⁸ do Código Civil não deve ser interpretado isoladamente, mas conforme a hermenêutica jurídica e o princípio da unidade sistemática do códex, em consonância com o art. 1.687¹⁹ do Código Civil, sob pena do desaparecimento do regime de separação total de bens.

Sentindo-se algum herdeiro prejudicado, pode ele questionar judicialmente a validade da disposição testamentária. Por meio do testamento, também é possível determinar exatamente quais bens comporão o quinhão de cada herdeiro, evitando disputas desnecessárias, assim como pode o testador perdoar o indigno (ato que provavelmente não seria feito pelos demais interessados na herança).

Do mesmo modo, também é possível excluir herdeiros legítimos não necessários, como os colaterais. Ademais, também é possível instituir em favor do companheiro sobrevivente o direito real de habitação do imóvel do casal, evitando-se a discussão judicial sobre tema ainda não pacificado pela jurisprudência (Bannura, 2007).

Com relação à fração disponível da herança, é possível também incluir, além dos herdeiros legítimos, pessoas que não têm vínculo sanguíneo, nem de união estável ou casamento.

Assim, entende-se por herdeiros testamentários “aqueles que sua participação no processo de sucessão é delimitada visto a sua menção na divisão da herança por meio do testamento” (Gonçalves, 2017, p. 262). Alguém que não possui laço familiar, mas ajudou o *de cuius* em momento difícil, por exemplo, nada receberia, contudo, como forma de gratidão, pode ser agraciado com uma fração de bens. Um grande amigo pode se tornar herdeiro testamentário,

¹⁶ Brasil, 2002, n.p, *passim*.

¹⁷ Brasil, 2002, n.p, *passim*.

¹⁸ Brasil, 2002, n.p, *passim*.

¹⁹ Art. 1.687. Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real.

também, o que coloca em evidência como o ser humano pode ser generoso ao pensar no final de sua vida.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve como objetivo contribuir para com a concretização do direito civil fundamental de herança, levantando as principais vantagens do planejamento patrimonial sucessório testamentário.

Nota-se que, muitos são os benefícios decorrentes de um adequado, racional e esclarecido planejamento sucessório testamentário, tais como: maior conforto familiar; redução de desacertos e de litígios judiciais; prevenção de desgastes emocionais; maior celeridade àqueles que precisam passar por processo judicial para fazer valer seus direitos; diminuição de custos financeiros; preservação da quantidade de riqueza dos envolvidos, entre muitos outros. Logo, realizar um planejamento sucessório contando com a orientação de um profissional habilitado não se trata de luxo, mas de um ato racional que contribui para o desenvolvimento da sociedade como um todo.

Trata-se de ato de benevolência planejar de que forma transferir seus bens a fim de assegurar a seus familiares e entes queridos uma vida confortável no futuro e livre de desavenças. Planejar também pode instigar o testador a realizar belos atos de solidariedade e generosidade, bonificando alguém que lhe ajudou durante a vida e que não teria direito a nenhuma fração do seu patrimônio.

Pensar sobre a morte é desafiador, todavia refletir a respeito deste evento também tem consequências positivas, pois o testador pode refletir a tempo de que forma as suas conquistas materiais podem continuar contribuindo para com a vida do outro após a sua ausência física.

REFERÊNCIAS

BANNURA, Jamil Andraus Hanna. Palestra: O uso do testamento como ferramenta de planejamento sucessório. *In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA*, 6., 2007, Belo Horizonte. **Anais** [...]. Belo Horizonte: IBDFAM, 2007, p. 01-11. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/231.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2024.

BENJAMINI, Adriana Pereira. **Planejamento sucessório: uma quebra de paradigmas socioculturais e seus reflexos**. 2024. Dissertação (Mestrado Interdisciplinar em Desenvolvimento e Sociedade) - Universidade Alto Vale do Rio do Peixe-UNIARP, Caçador, 2024.

BENJAMINI, A. P.; DAMACENO, A.; BAADE, J. A. Planejamento Sucessório: método eficaz de prevenção de conflitos. **Ponto de Vista Jurídico**, Caçador (SC), v. 11, n. 01, p. 86–112, 2022. DOI: [10.33362/juridico.v11i01.2916](https://doi.org/10.33362/juridico.v11i01.2916). Disponível em: <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/view/2916>. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 03 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 20 jul. 2023.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das sucessões**: inventário e partilha. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CHAVES, Carlos Fernando Brasil. **Direito sucessório testamentário**: teoria e prática do testamento. São Paulo: Saraiva, 2016. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547210991/pageid/4>. Acesso em: 20 maio 2023.

FERREIRA, Victor Ribeiro. O Brasil cobra menos imposto sobre herança que outros países? O tributo sobre a herança como meio de diminuir a desigualdade social. **Revista Fórum de Direito Tributário-RFDT**, Belo Horizonte, ano 16, n. 95, p. 119-149, set./out. 2018. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/142/21694/68486?searchpage=1&keywords=brasil%20cobra%20menos%20imposto%20sobre%20heran%C3%A7a%20outros%20pa%C3%ADses?%20tributo%20sobre%20heran%C3%A7a%20como%20meio%20diminuir%20desigualdade%20social>. Acesso em: 15 abr. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**: Direito das Sucessões. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GÓES, Celina de Sampaio. **Sucessão**: Cônjuge Casado no Regime da Separação de Bens não concorre com os descendentes, 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/313/Sucess%C3%A3o:+C%C3%B4njuge+Casado+no+Regime+da+Separa%C3%A7%C3%A3o+de+Bens+n%C3%A3o+concorre+com+os+descendentes#:~:text=Home-,%20Sucess%C3%A3o%20C%C3%B4njuge%20Casado%20no%20Regime%20da%20Separa%C3%A7%C3%A3o%20de,n%C3%A3o%20concorre%20com%20os%20descendentes&text=O%20novo%20C%C3%B3digo%20Civil%20trouxe,1.845>. Acesso em: 10 jul. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil Brasil**: direito das sucessões. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 7.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A Forma como foi disciplinada a sucessão testamentária em nosso País é um obstáculo para a maior utilização do ato de última vontade no Brasil? **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 413-422, 2017. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/1/2017_01_0413_0422.pdf. Acesso em: 11 jul. 2024.

KIRÁLY, Rafael. **Planejamento sucessório**: uma análise da tomada da decisão de (não) planejar. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina-UFSC, Florianópolis, 2021.

LIMA, Tainá Muniz. **Planejamento sucessório e o uso de ferramentas jurídicas**: doação e testamento. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, Porto Alegre, 2020. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/01/taina_lima.pdf. Acesso em: 10 jul. 2023.

LODI, Edna P.; LODI, João B. **Holding**. 4. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2011. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522112647/>. Acesso em: 04 abr. 2022.

LOPES Jr., Jayton Jackson de Freitas. [202?]. **Prática em Direito Sucessório**. [Material em PDF, de apoio ao Curso online de Prática em Direito Sucessório, com carga horária de 42 horas, lecionado em parceria pelo Direito Processual Aplicado].

MADALENO, Rolf. Planejamento Sucessório. Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família, Famílias: Pluralidade e Felicidade. **Revista IBDFAM**: Famílias e Sucessões, Belo Horizonte, n. 1, p. 189-214, jan./fev. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/231.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2024.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026900/>. Acesso em: 11 jul. 2024.

OLIVEIRA, Renato Alves de. Antropologia da Morte. **Perspectiva Teológica**, Belo Horizonte, v. 53, n. 1, p. 203-224, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://www.faje.edu.br/periodicos/index.php/perspectiva/article/view/4534>. Acesso em: 07 jul. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: direito das sucessões. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

REALE, Miguel. **O cônjuge no novo Código Civil**. Migalhas. São Paulo, abr. 2003. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/1612/o-conjuge-no-novo-codigo-civil>. Acesso em: 23 jul. 2024.

SANTA CATARINA. **Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004**. Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD. Florianópolis, SC: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, 2004. Disponível em: http://leis.alesec.sc.gov.br/html/2004/13136_2004_Lei.html. Acesso em: 21 dez. 2024.

SANTOS, Ana Bárbara Moraes; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Planejamento Sucessório e Societário: a *holding* familiar e a governança corporativa. **Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, v. 988, p. 285-318, fev. 2018. Disponível em: <https://portal.mpf.mp.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000017ffb12af787a5cb9b2&docguid=I608e6640fd9c11e7a9e2010000000000&hitguid=I608e6640fd9c11e7a9e2010000000000&spos=2&epos=2&td=23&context=7&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1->. Acesso em: 20 mar. 2022.

STORER, Aline; PINHEIRO, Fernanda Mori. **O testamento como instrumento do planejamento sucessório**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Centro Universitário Eurípides de Marília-UNIVEM, Marília, 2024. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/handle/11077/2035>. Acesso em: 10 jul. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 6.

TEIXEIRA, Daniele Chaves. Noções prévias do Direito das Sucessões: sociedade, funcionalização e planejamento sucessório. *In*. TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 29-46.